## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012333-86.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Guerino Faitanini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Guerino Faitanini propôs a presente ação de Usucapião requerendo que lhe seja declarado o domínio do imóvel situado na Rua José Corusse Carmine, nº 105, Vila Izabel, São Carlos/SP, o qual não possui matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e com identificação na Prefeitura Municipal sob o nº 01.05.103.025.001, com área de 225,06 metros quadrados.

Memorial descritivo e planta de folhas 34/35.

Expediu-se edital para conhecimentos dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como do antigo proprietário Manoel João Filho às folhas 46.

O Município e as Procuradorias do Estado e Procuradoria Seccional da União manifestaram-se, respectivamente às folhas 55, 58 e 62, não tendo interesse na causa.

O confrontante Natal Rossi não foi citado, pois está acamado há muitos anos e portanto, impossibilitado de receber a citação, sendo porém, sua esposa Angelina Canela Rossi citada pessoalmente às folhas 76, não oferecendo resistência ao pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os confrontantes José M. da Silva Miranda, Tereza das Neves Souza, Helena e Rosângela foram citados por edital às 85, não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral a folhas 86.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a folhas 88v°.

Decisão saneadora de folhas 90/92 nomeou perito para vistoria do imóvel.

Noticiou-se às folhas 108 o falecimento do autor Guerino Faitanini.

Laudo pericial de folhas 112/125.

A herdeira do falecido Célia Bernadete Faitanini Corusse e seu esposo José Nivaldo Corusse às fls 145 formularam pedido de substituição processual e anexaram aos autos declarações dos co-herdeiros, registrada no Cartório do 2º Subdistrito de São Carlos/SP, transferindo-lhes todos os direitos sobre o bem.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo, que se arrasta desde o ano de 2010.

De início, defiro a substituição processual requerida às folhas 145/146, ante o falecimento do autor Guerino Faitanini, para que passe a constar como autores Célia Bernadete Faitanini Corusse e José Nivaldo Corusse. <u>Anote-se</u>.

Pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustentam que Guerino Faitanini adquiriu os direitos sobre o imóvel, mediante documento de transferência de direitos advindos de um contrato de compromisso particular de compra e venda, datado de 28 de fevereiro de 1971, portanto, há mais de quarenta e cinco anos e, desde o início da posse o possui de forma mansa, pacífica e com *animus domini*.

No documento de folhas 21 consta como proprietário o Sr. Manoel João Filho, que citado por edital às folhas 46, não se opôs ao pedido. Assim, pretendem que lhe seja declarado o domínio sobre o mencionado imóvel, uma vez que detêm a posse mansa, pacífica, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*.

Destacam-se, dentre os documentos carreados aos autos, o instrumento particular de compromisso de compra e venda colacionado às folhas 11 e o contrato de transferência de direitos de folhas 12 que comprovam a aquisição do imóvel desde 28 de fevereiro de 1971, portanto há mais de quarenta e cinco anos (**confira folhas 12**). Também corroboram a prova do domínio as cópias das contas de água e esgoto, onde já constava o nome do autor Guerino Faitanini (**confira folhas 13/16**), bem como a conta de energia emitida pela CPFL (**confira folhas 17**) e os carnês de IPTU (**confira folhas 19/22**).

No laudo pericial de folhas 113/127 o *expert* apresentou relatório sucinto acerca da área usucapienda, apresentando o croqui e memorial descritivo de folhas 121/122.

Ante o falecimento do autor Guerino Faitanini, habilitaram-se como sucessores os autores Célia Bernadete Faintanini Corusse e José Nivaldo Corusse, tendo os demais herdeiros renunciado seus direitos em favor dos autores, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1207 do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, fiquei convencido de que os autores exercem a posse do imóvel usucapiendo sem interrupção ou oposição, com *animus domini*, por mais de quarenta e cinco anos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para corroborar a ausência de oposição, todos os confrontantes que foram citados pessoalmente não opuseram resistência, tão somente oferecendo contestação por negativa geral a Defensoria Pública que, embora tornem controvertidos os fatos, não são suficientes para impugnar a prova documental carreada aos autos.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio dos autores Célia Bernadete Faitanini Corusse e José Nivaldo Corusse sobre o imóvel descrito na inicial, o qual não possui matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e com identificação na Prefeitura Municipal sob o nº 01.05.103.025.001, com área de 225,06 metros quadrados. A presente sentença servirá de título aquisitivo e será transcrita no registro de imóveis, inclusive com abertura de matrícula, nos termos do croqui de folhas 122 e memorial descritivo de folhas 123. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Sem custas, diante da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min